



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.889 - SP (2013/0055453-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SILVIO LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
BRUNO GARCIA BORRAGINE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente e Corrêus foram presos em flagrante com 480 tijolos de maconha, totalizando quase meia tonelada, além de R\$ 149.785,00. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar *sub examine*, como forma de garantir a ordem pública.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa (PCC), voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a ponto de justificar a medida constritiva. Precedentes.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.889 - SP (2013/0055453-7)

RECORRENTE : SILVIO LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
BRUNO GARCIA BORRAGINE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por SILVIO LUIZ FERREIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n.º 0196675-19.2012.8.26.0000.

O Recorrente foi preso em flagrante em 02/06/2012 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, todos da Lei n.º 11.343/06, porque, previamente ajustado com outro comparsa, foi surpreendido quando guardava e tinha em depósito, para entrega a terceiros, 480 (quatrocentos e oitenta) tijolos de maconha, totalizando quase meia tonelada, além de R\$ 149.785,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco) em dinheiro . O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* confirmado pelo Tribunal de origem.

Neste recurso, sustenta-se que não estariam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, salientando-se que a custódia foi baseada na gravidade em abstrato do delito. Defende-se que o Recorrente seria primário, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita.

Postula-se, assim, a revogação da segregação preventiva do Recorrente ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às fls. 174/177.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/145, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.889 - SP (2013/0055453-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente e Corréus foram presos em flagrante com 480 tijolos de maconha, totalizando quase meia tonelada, além de R\$ 149.785,00. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar *sub examine*, como forma de garantir a ordem pública.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa (PCC), voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a ponto de justificar a medida constritiva. Precedentes.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a segregação cautelar *sub judice*, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

No presente caso, o paciente foi autuado em flagrante por infração ao art. 33 caput, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 02 de junho de 2012, previamente ajustado com Cristiano Feliciano Bruno, foi surpreendido por policiais militares, na Rua Augusto Antunes, 816, C.A.E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalho, nesta Capital, quando guardava e tinha em depósito, para entrega a terceiros, 480 tijolos de maconha, além de R\$ 149.785,00.

[...]

De outra parte, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva restou justificada na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

É certo que, com a entrada em vigor da Lei 11.464 de 28 de março de 2007, o inc. II do art. 2º da Lei 8.072/90 foi alterado, sendo possível a concessão da liberdade provisória aqueles denunciados por tráfico de entorpecentes.

Entretanto, é necessário que o Juiz verifique sua possibilidade, analisando o caso concreto com todas as suas peculiaridades. Como visto, o paciente está sendo acusado de um crime gravíssimo, havendo indícios de prova de ser ele um dos integrantes da facção criminosa conhecida como PCC. Foi surpreendido com grande quantidade de maconha (quase meia tonelada), além de expressiva quantia em dinheiro (R\$ 149.785,00).

O crime de tráfico de entorpecente é um delito de natureza gravíssima, uma vez que abala sobremaneira a estrutura regular de qualquer sociedade, refletindo diretamente na instituição familiar, acarretando, quase que sempre, conseqüências desastrosas e irreversíveis, tanto para o próprio agente, como também em relação às pessoas afetas ao seu convívio, o que leva a grande instabilidade social, realização de outros crimes e desordens. O motivo do crime de tráfico, invariavelmente, é dos mais hediondos, porquanto visa fortalecer interesses econômicos dos traficantes e grupos fortemente estabelecidos. Grande, portanto, a reprovabilidade da conduta do paciente.

Portanto, agente que pratica crimes dessa natureza há de ser encarado com sérias reservas, por presumir-se que seja de alta periculosidade. Demais disso, em se tratando de crime grave e violento, irrelevante são a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não sendo aconselhável sua o população.co.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de substituição da preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É certo que a novel Lei 12.403 trouxe novas medidas cautelares penais ao ordenamento jurídico, diferentes da prisão, mas todas elas tem com pressuposto a soltura do flagrado do cárcere. Ora se, como visto, o paciente não faz jus à liberdade provisória, é obvio que todas as medidas cautelares, que a tem como pressuposto lógico necessário, também não cabem na hipótese vertente.

Assim, devidamente demonstrados os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, deve o paciente permanecer no cárcere até final solução do procedimento criminal a que está sujeito.

Pelo exposto, denega-se a ordem"(Fls. 135/140).

Ao contrário do alegado no recurso ordinário, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, a partir de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 09/02/2004.)

No mesmo diapasão, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

2. *Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 186.211/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. *O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metropolitana de Curitiba.

2. *Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.*

3. *Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.*

4. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos querecomendam a manutenção da custódia cautelar.*

5. *Habeas corpus denegado.*"(HC 156.457/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Inclusive, a legalidade do decreto construtivo já foi atestada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* n.º 274069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013, impetrado em favor de corréu do ora Paciente.

Ressalte-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

No mais, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a **gravidade concreta do delito**, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Exemplificativamente:

"[...] **PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus não conhecido ". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0055453-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.889 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050481-94.2012.8.26.0050 01966751920128260000 RI001GBYR0000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR BRUNO GARCIA BORRAGINE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ZELI PEREIRA FLORES
CORRÉU	: CRISTIANO ALVES BARBOSA
CORRÉU	: CRISTIANO FELICIANO BRUNO
CORRÉU	: RONALDO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RILDO ALVES FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ FERREIRA RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO SOUSA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.